

Artigo 49.º

Pagamento em prestações

Sempre que por força do Regulamento os utentes tenham que pagar quaisquer importâncias à Entidade Gestora, esta poderá autorizar o seu pagamento em prestações, em casos devidamente comprovados de insuficiência económica.

Artigo 50.º

Revisões ao Regulamento

O presente Regulamento deve ser sujeito a revisões em períodos nunca superiores a dois anos, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Artigo 52.º

Omissões ao Regulamento

Nos casos omissos à este Regulamento, são aplicáveis as normas legais em vigor.

Artigo 53.º

Legislação Habilitante

Lei n.º 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente); Decreto-Lei n.º 47/94, de 22 de Fevereiro; Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto; Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto; Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho; Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto; Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro.

ANEXO I

Normas de qualidade de descarga de águas residuais nos colectores municipais

Parâmetros	Unidades	Limite de admissão (VMA ^(*) ou intervalo)
Condutividade	µS/cm	3000
SST	mg/l	1000
Temperatura	°C	30
Arsénio total	mg/l As	1.0
Cádmio total	mg/l Cd	0.2
Chumbo total	mg/l Pb	1.0
Cobre total	mg/l Cu	1.0
Crómio total	mg/l Cr	2.0
Crómio hexavalente	mg/l Cr (VI)	0.1
Ferro total	mg/l Fe	2.0
Alumínio	mg/l Al	10.0
Manganês total	mg/l Mn	2.0
Mercúrio total	mg/l Hg	0.05
Níquel total	mg/l Ni	2.0
Selénio	mg/l Se	0.5
Zinco	mg/l Zn	5.0
Boro	mg/l B	1.0
Metais pesados	mg/l	5.0
Cianetos totais	mg/l CN	0.5
Cloro residual total	mg/l Cl ₂	1.0
Cloretos	mg/l Cl	150
pH		6 — 9
Azoto amoniacal	mg/l NH ₄	10
Azoto total	mg/l N	15
Nitritos	mg/l NO ₂	10
Nitratos	mg/l NO ₃	50
Fósforo total	mg/l P	10
em águas que alimentam lagoas ou albufeiras	mg/l P	3
em lagoas ou albufeiras	mg/l P	0.5
Sulfuretos	mg/l S	1.0
Sulfitos	mg/l SO ₃	1.0
Sulfatos	mg/l SO ₄	2000
CBO ₅	mg/l O ₂	600
CQO	mg/l O ₂	1000
Óleos minerais	mg/l	15
Hidrocarbonetos totais	mg/l	50
Fenóis	mg/l C ₆ H ₅ OH	0.5
Óleos e gorduras	mg/l	15

Parâmetros	Unidades	Limite de admissão (VMA ^(*) ou intervalo)
Aldeídos	mg/l	1.0
Detergentes	mg/l LS	2.0

(*) VMA — Valor máximo admissível entendido como o valor médio diário, determinado com base numa amostra representativa de água residual descarregada ao longo do período laboral.

ANEXO II

Formulário de adesão ao sistema de drenagem municipal

Dados da Empresa

Identificação: _____
 Endereço: _____
 Telefone: _____ Fax: _____ N.C. _____
 Tipo de Indústria: _____
 Licença de construção: _____

Regime de Laboração

mês/ano: _____
 dias/mês: _____
 horas/dia: _____

Origem da água consumida: Rede Captações próprias Outras

Rejeição de Águas Residuais Industriais: Sim Não

Para rede de saneamento: _____

Para fossa(s) séptica(s): _____

Outros: _____

Documentos que acompanham este formulário:

De acordo com o artigo 25º do Regulamento do Sistema de Águas Residuais de Ponte de Sor, e conforme discriminado nas alíneas:

(b) (c) (d) (e) (f)

Outros: _____

Outras informações que possam ser consideradas relevantes:

Características das Águas Residuais

Parâmetro	Resultado	Ponto de Amostragem	Método de Determinação	Entidade Responsável
Caudal médio diário (m ³ /dia)				
Caudal máximo diário (m ³ /dia)				
CBO ₅ (mg/l)				
CQO (mg/l)				
SST (mg/l)				

Pela Empresa

O Funcionário

CMPSOR, ___/___/___

203242132

MUNICÍPIO DE PORTIMÃO

Aviso n.º 9894/2010

Plano de pormenor norte da Cidade de Portimão, em Portimão
 Nos termos do n.º 5 do artigo 6.º A e do n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações

introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20/02, publicita-se que a Câmara Municipal de Portimão deliberou, na reunião ordinária de 14 de Abril de 2010, proceder à elaboração do Plano de Pormenor Norte da Cidade de Portimão, em Portimão, abrangendo a área territorial delimitada na planta anexa a este Aviso, que dele faz parte integrante e aqui se dá inteiramente por reproduzida.

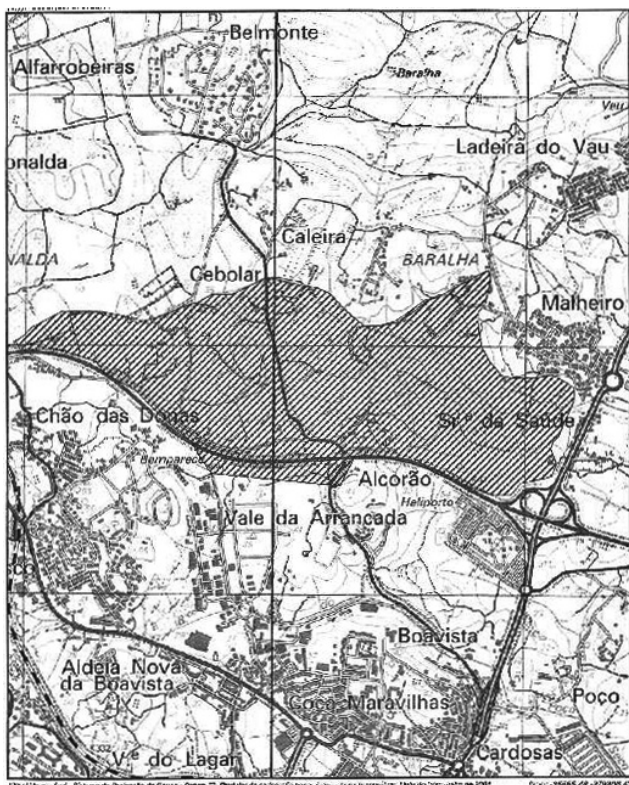
O Plano de Pormenor Norte da Cidade de Portimão, em Portimão orienta-se no prosseguimento dos objectivos determinados nos Termos de Referência e proposta de contrato, aprovados na Reunião Ordinária de 14 de Abril de 2010, já referida, visa a estruturação progressiva em ambiente urbano e ambiental qualificado e, estão à disposição para consulta, durante o período de discussão pública, nas instalações do Departamento Técnico de Planeamento e Urbanismo deste Município, sito na Quinta das Parreiras, Av.ª Oceano Atlântico, lote n.º 19, em Portimão, entre as 9.00h — 12.30h e as 14.00h — 17.30h.

Nos termos do n.º 2, do artigo 77.º, do citado diploma legal, torna-se também público que, considerando o direito à participação dos interessados, podem ser formuladas sugestões, bem como apresentadas informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração, devendo estas ser remetidas ao Exm.º Sr.º Presidente da Câmara Municipal de Portimão, Quinta das Parreiras, Lote 29, 8500-823 Portimão, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados a partir da publicação do presente Aviso no *Diário da República*.

O prazo de elaboração do Plano de Pormenor é de 180 dias a contar da data de publicação no *Diário da República* da deliberação camarária que determine a elaboração do respectivo plano, sem prejuízo dos prazos intercalares dos procedimentos legais.

E para constar mandei publicar este Aviso e outros de igual teor nos locais habituais, no *Diário da República* e ainda num semanário de grande expansão, em dois jornais diários, num jornal de expansão regional, na página da Internet da Câmara Municipal de Portimão e boletim municipal conforme dispõe o n.º 2, artigo 77.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro.

Portimão, 12 de Maio de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal de Portimão, *Manuel António da Luz*.



Dados Pessoais		Operação Urbanística	
Município	Portimão	Localização	Plano de Localização
Parcela	1	Escala	1:5000
Proprietário	N.º 100/2009	Regime	ANEXO III (R.C.º 1.º)



MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS

Declaração n.º 109/2010

Declaração de Correção de Erros Materiais no Plano de Pormenor da Várzea de Porto de Mós

Nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 97.º-A do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, a Câmara Municipal de Porto de Porto de Mós, em reunião realizada em 22 de Abril de 2010, deliberou aprovar a correção de dois erros materiais do Plano de Pormenor da Várzea de Porto de Mós, explicitados a seguir.

1 — Traçado inicial da VDG1 (Via de Distribuição Geral 1) e posicionamento dos lotes com ela confinantes

Esta correção justifica-se pela necessidade de adaptar o traçado desta via ao obstáculo topográfico existente no local, adaptação essa que virá não só facilitar os trabalhos de construção da via, como também diminuir a carga financeira daquele investimento e as próprias modificações da paisagem natural.

A alteração de traçado permitirá, também, uma melhor protecção a uma *Fonte Romana* que existe nas imediações da via e uma maior segurança rodoviária e pedonal que, de acordo com o traçado aprovado em Plano, seria de alguma forma comprometida.

Com a correção do traçado desta via tornou-se imperativo o reposicionamento dos lotes com ela confinantes; este reposicionamento, além de obrigatório pela razão atrás mencionada, vem, também, permitir que seja respeitada a morfologia do terreno, evitando trabalhos destrutivos da paisagem natural de grande monta, e garantir uma maior qualidade visual a toda esta área.

2 — Omissão, na Planta aprovada, da implantação de edifícios existentes — na Zona sul do Plano de Pormenor da Várzea de Porto de Mós (Ribeira de Cima)

Na Planta de Implantação do Plano de Pormenor da Várzea de Porto de Mós, aprovada e publicada, foi omitida a implantação de vários edifícios existentes (a sul, na Área de Intervenção do Plano); este facto originou que se propusesse para aquela zona a criação de vários lotes habitacionais que, a serem realmente efectivados, bloqueariam o acesso aos referidos edifícios.

Assim sendo, impõe-se a correção da Planta de Implantação e do Regulamento do Plano de Pormenor da Várzea de Porto de Mós de modo a que se incluam os edifícios existentes, se eliminem os lotes D1 e E1 e se reconfigure o Lote C1, dirimindo, assim, o conflito existente entre o Plano e a realidade.

Com as correções propostas serão alterados a Planta de Implantação (em anexo) e os seguintes artigos do Regulamento do Plano de Pormenor da Várzea de Porto de Mós, que passam a ter a redacção subseqüente:

Artigo 3.º

Abreviaturas e definições utilizadas

1 — Área loteável (ALOT). — É a superfície total que limita o lote onde se implantará a construção.

2 — Área de implantação máxima (AIM) — É a área medida em projecção zenital das construções.

3 — Área máxima de construção (AMC) — É a área dos pavimentos a construir acima e abaixo da cota de soleira. Se a área a construir abaixo da cota de soleira se destinar exclusivamente a estacionamento e ou arrecadações. O seu valor não será utilizado para efeito do cálculo de índice de construção.

4 — Altura da construção (NP) — É a dimensão vertical, medida a partir do ponto de cota média da rasante da via de acesso de maior cota até ao ponto mais alto da construção; expressa-se em número de pisos.

5 — Habitação unifamiliar — É a construção destinada a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos. Poderá ser isolada (HUI), geminada (HUG) ou em banda (HUB).

6 — Habitação polifamiliar — É a construção destinada a alojar mais de um agregado familiar, independentemente do número de pisos.

7 — Edifício de habitação (H) — É a construção destinada à utilização exclusiva para habitação.

8 — Edifício misto (M) — É a construção destinada à utilização para habitação e ou serviços/comércio.

9 — Edifício de comércio e serviços (C) — É a construção destinada à utilização para comércio e serviços.

10 — Densidade média bruta (Dmb) — É a razão entre o número de habitantes previstos que se distribuem numa unidade de ordenamento e a unidade espacial tomada como referência; exprime-se em habitantes/hectare.